



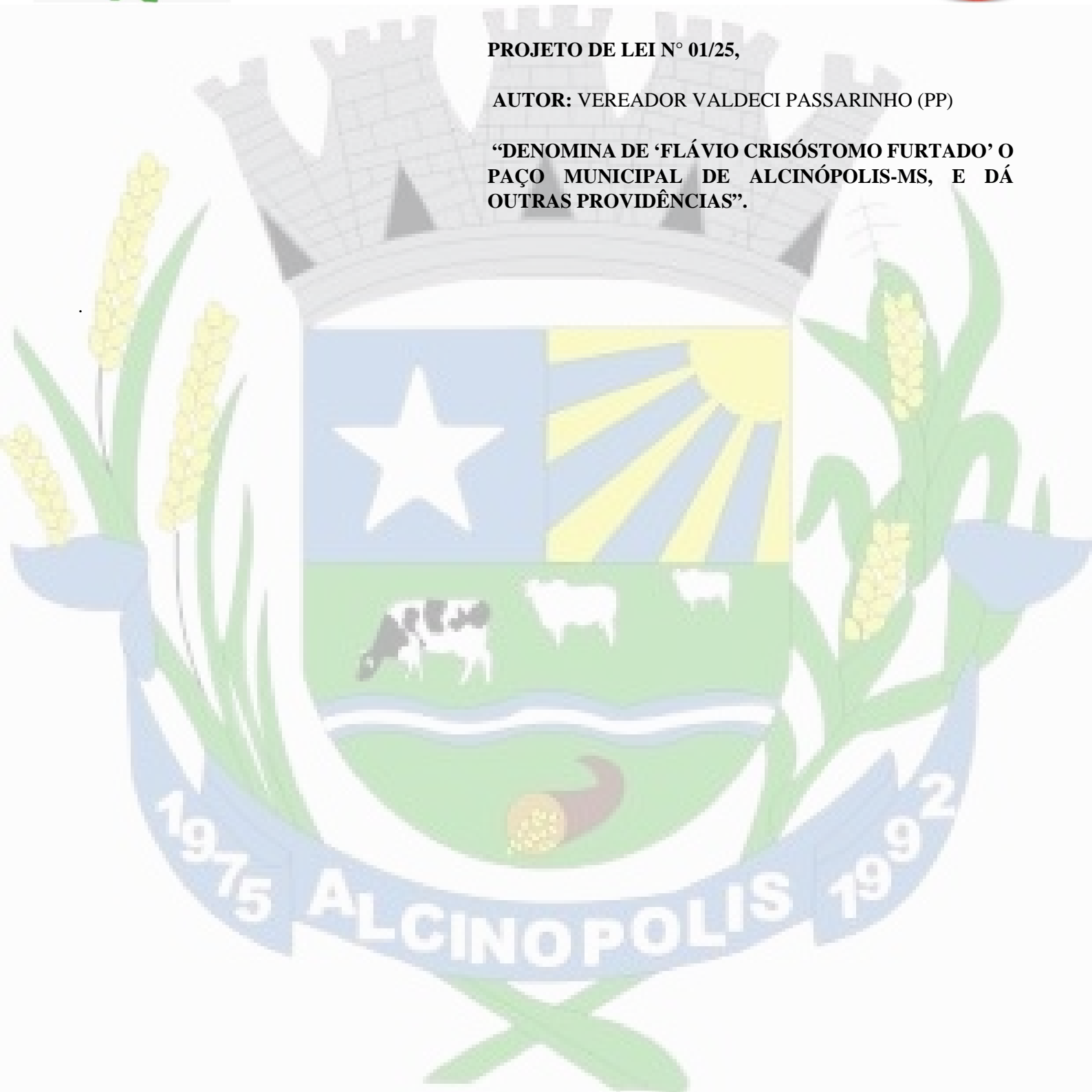
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 3/2023



PROJETO DE LEI Nº 01/25,

AUTOR: VEREADOR VALDECI PASSARINHO (PP)

**“DENOMINA DE ‘FLÁVIO CRISÓSTOMO FURTADO’ O
PAÇO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS-MS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**



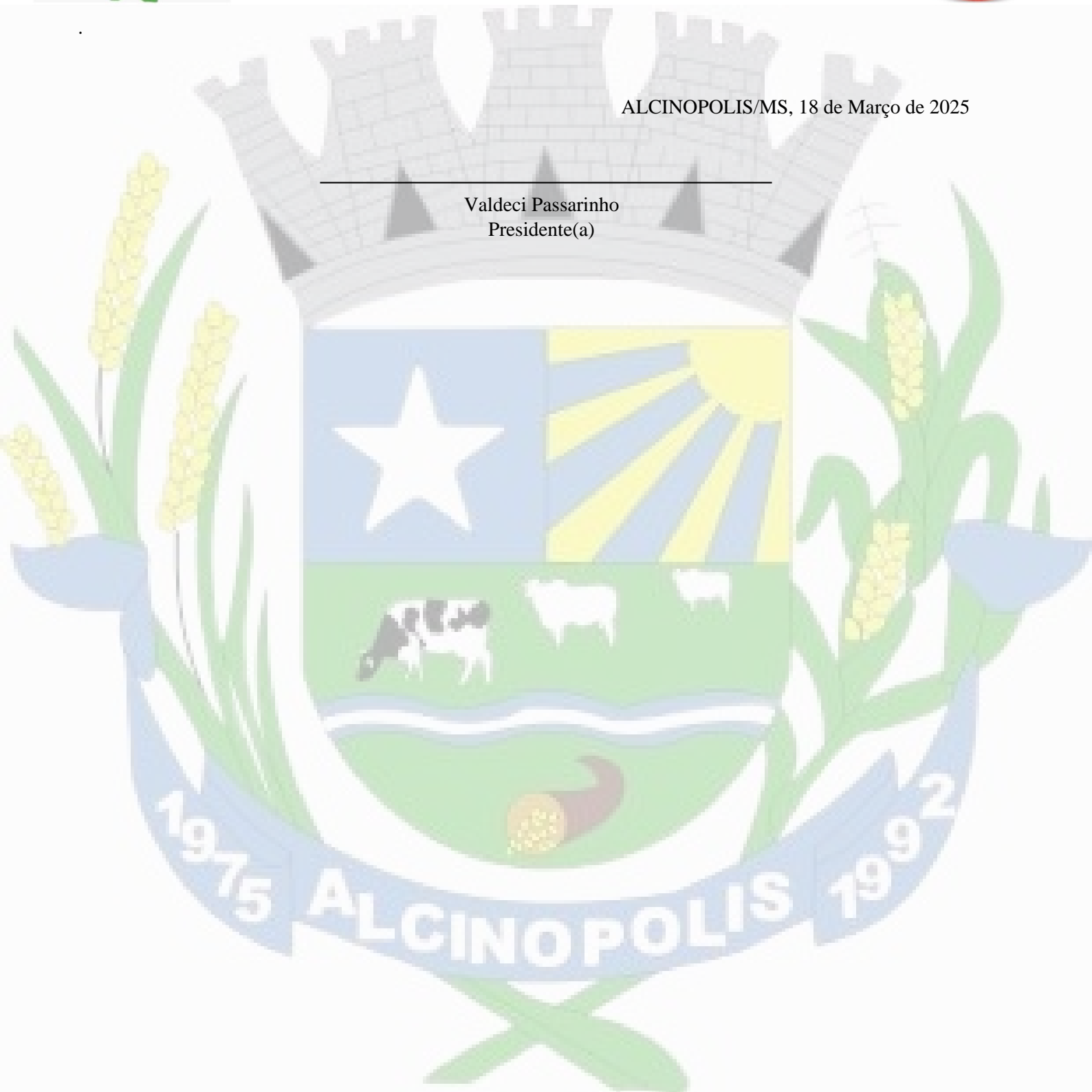


ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JUSTIFICATIVA



ALCINOPOLIS/MS, 18 de Março de 2025

Valdeci Passarinho
Presidente(a)





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 3/2028



“Dispõe sobre a criação do regime obrigatório de plantão de farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Alcinópolis-MS e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Esta Lei institui o regime obrigatório de plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de Alcinópolis-MS, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, observados os preceitos da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Legislação Federal pertinente.

ARTIGO 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Farmácia e Drograria: os estabelecimentos definidos nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Federal nº 5.991/1973;

II – Similares: os estabelecimentos de manipulação, homeopatia, produtos naturais e demais que comercializem medicamentos ou insumos farmacêuticos, devidamente licenciados pelo órgão sanitário competente e pelo Conselho Regional de Farmácias do Estado de Mato Grosso do Sul — CRF/MS.

ARTIGO 3º – O horário normal de funcionamento das farmácias, drogarias e similares obedecerá ao seguinte:

I – De segunda a sexta-feira: das 07h00min às 19h00min, horário de expediente normal; após esse horário, vigora a escala de plantão;

II – Aos sábados: das 07h00min às 13h00min, horário de expediente normal.

Parágrafo único – Nos sábados após as 13h00min, domingos e feriados, funcionará obrigatoriamente o estabelecimento escalado na escala de plantão, sendo facultativa a abertura dos demais.

ARTIGO 4º – O regime obrigatório de plantão das farmácias, drogarias e similares será cumprido nos seguintes dias e horários:

I – De segunda a sexta-feira, após as 19h00min; aos sábados, após as 13h00min; e aos domingos e feriados, das 07h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de 24 horas.

§ 1º – Aos sábados após as 13h00min, domingos e feriados, a obrigatoriedade de abertura da loja ao público fica a critério do estabelecimento plantonista, sendo facultado o atendimento por janela, grade ou meios similares.

§ 2º – A partir das 19h00min, é facultativa a abertura do estabelecimento ao interior da loja, sendo permitido o atendimento por janela, grade e outros similares, desde que mantido aviso de identificação do plantão em local visível.

ARTIGO 5º – Durante o plantão, o estabelecimento escalado deverá manter suas portas abertas ao público até as 19h00min, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, sob pena das sanções previstas no art. 10 desta Lei.

§ 1º – O estabelecimento plantonista poderá manter suas portas abertas durante as vinte e quatro horas, caso assim o decida.

§ 2º – Mesmo com as portas fechadas após as 19h00min, o estabelecimento plantonista deverá disponibilizar número de telefone móvel ou fixo na porta do estabelecimento, bem como no hospital municipal e na farmácia básica municipal, para contato imediato com o cidadão, sob pena das sanções do art. 10 desta Lei.

§ 3º – Tendo como princípio que, após as 23h00min, recomenda-se à população que busque atendimento de urgência e emergência no hospital municipal, onde o plantonista poderá ser contatado.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



ARTIGO 6º – A escala de plantão adotará o sistema de rodízio entre os estabelecimentos, divulgando 01 (um) estabelecimento de plantão durante os 7 (sete) dias de cada semana.

Parágrafo único – Todos os estabelecimentos, em plantão ou não, deverão afixar, obrigatoriamente, em lugar e tamanho visíveis ao público, placa indicativa com o nome, endereço e telefone do estabelecimento que estiver de plantão na semana.

ARTIGO 7º – As farmácias, drogarias e similares poderão ser dispensadas do plantão obrigatório mediante requerimento formal elaborado pelo proprietário ou representante legal do estabelecimento à gestão municipal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da elaboração da escala semestral de plantão.

§ 1º – A dispensa somente será concedida nas seguintes hipóteses: reforma ou interdição do estabelecimento; suspensão ou cassação do alvará sanitário; caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§ 2º – A escala semestral de plantão das farmácias, drogarias e similares será estabelecida por Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º – Em caso de dispensa por força maior ocorrido após a expedição do Decreto de que trata o parágrafo anterior, novo Decreto com a escala atualizada será editado no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 8º – Somente poderão participar da escala de plantão os estabelecimentos que possuem certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácias do Estado de Mato Grosso do Sul — CRF/MS, e que preencherem os seguintes requisitos:

I – Permanência do farmacêutico responsável no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 5.991/1973;

II – Alvará sanitário expedido pelo órgão competente, em plena vigência;

III – Estoque de drogas e medicamentos suficiente e adequado à demanda, em conformidade com as prescrições médicas, para atender às necessidades dos consumidores.

Parágrafo único – As farmácias, drogarias e similares têm até o dia 31 de dezembro de cada ano para efetuar alterações e atualizações cadastrais junto aos órgãos municipais competentes, para fins de inclusão na escala de plantão do ano subsequente.

ARTIGO 9º – As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – Advertência formal e orientações, na primeira infração;

II – Multa equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, na segunda infração;

III – Suspensão por duas escalas consecutivas de participação no regime de plantão, cumulada com multa equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes, na terceira infração;

IV – Cassação do alvará municipal de funcionamento, em caso de reincidência após a terceira infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas e legais cabíveis.

§ 1º – As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa. Findo o prazo sem pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa do Município, sujeitando-se à execução fiscal.

§ 2º – Os meios de defesa e os procedimentos a serem adotados nos casos de aplicação das sanções previstas nesta Lei serão regidos pelo Código Tributário Municipal e posteriores regulamentações.

ARTIGO 10º – Para cumprimento dos horários de plantão, as farmácias, drogarias e similares, por seus responsáveis, deverão observar, no que diz respeito a seus empregados, as disposições da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Legislação Trabalhista vigente.

ARTIGO 11º – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, sendo todos os cidadãos partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei, para que se proceda à aplicação das sanções cabíveis.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



ARTIGO 12º – O Decreto Municipal que estabelecer a escala semestral de plantão das farmácias, drogarias e similares será elaborado e expedido conforme o registro cadastral existente no banco de dados da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, bem como junto ao Setor de Tributos.

ARTIGO 13º – As sanções previstas no art. 9º desta Lei somente serão aplicadas após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, prazo destinado à adaptação dos estabelecimentos às exigências aqui previstas.

ARTIGO 14º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as):

Os membros da Câmara Municipal de Alcinoópolis, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Vereador Valdeci Passarinho (PP), pelas razões a seguir expostas:

- a) Correção do número da lei federal: o projeto original cita a "Lei Federal nº 5.971/1973", que não existe. O diploma correto é a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, corrigido em todas as ocorrências do texto;
- b) Supressão da proibição de funcionamento do Art. 6º: a vedação de abertura do estabelecimento dispensado do plantão viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV e V), conforme jurisprudência consolidada do STF (RE 267.161/SP) e dos Tribunais de Justiça estaduais;
- c) Inclusão de vacatio legis: prazo de 90 dias para adaptação dos estabelecimentos antes da vigência das sanções;
- d) Complementação das penalidades: inclusão de hipótese de cassação do alvará municipal em caso de reincidência após a 3ª infração;
- e) Definição do termo "similares": inclusão de conceito legal para segurança jurídica na aplicação da norma.

ALCINOPOLIS/MS, 13 de Maio de 2026

Valdeci Passarinho
Presidente(a)

